

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n. 596

SESSÕES DE 21/02/2022 A 25/02/2022

## Primeira Seção

*Conflito negativo de competência. Mandado de segurança. Autoridade com sede funcional em Palmas e impetrante domiciliado em município abrangido pela jurisdição da Seção Judiciária do Tocantins. Escolha de foro. Impossibilidade. Critério funcional.*

A definição da competência, na hipótese em que o impetrante é domiciliado em município abrangido pela jurisdição da Seção Judiciária do Tocantins, não depende da discussão acerca do disposto no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, que permite que as causas intentadas contra a União sejam aforadas na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Depende, em verdade, da sede funcional da autoridade impetrada, que, no caso, é Palmas/TO. Sendo assim, não se fala em competência por critério territorial, de natureza relativa, que não pode ser declinada de ofício, mas sim por critério funcional, de natureza absoluta e que, portanto, permite a análise de ofício. Maioria. (CC 1038846-69.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 22/02/2022.)

*Processual civil. Conflito negativo de competência em cumprimento de carta precatória. Vara Cível Federal x Vara de Juizado Especial Federal.*

A jurisprudência deste Tribunal vem decidindo que, em se tratando de simples cumprimento de carta precatória, não se aplica o critério de valor da causa se o feito no qual fora expedida não tramita sob o rito do JEF. Unânime. (CC 1001516-04.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 22/02/2022.)

## Quarta Seção

*Conflito negativo de competência. Mandado de segurança para liberação de “contêineres” (unidades de cargas), não das mercadorias em si neles acondicionadas: ausência de conexão quanto a “mandamus” anteriores.*

Para eventual reunião de processos (sempre no juízo prevento), exige-se que entre eles haja conexão ou, ainda que tal não haja, que exsurja o eventual risco de decisões conflitantes. Na hipótese, o mandado de segurança foi impetrado por empresa distinta somente para liberar contêineres em que estavam acomodadas mercadorias importadas, com indicativo de perdimento, pertencentes a outras empresas que pretendiam liberação dessas cargas. O fato gerou divergência quanto à existência ou não de prevenção por conexão em relação a *mandamus* anteriores. A causa de pedir da empresa responsável pelos contêineres ostenta autonomia em relação aos temas debatidos nos demais *mandamus*, nos quais o objetivo indicava liberação das mercadorias e não da unidade de cargas, questão que, com reforço na Lei 9.611/1998, não configura conexão entre tais lides nem induz risco de contradição, dada a evidente autonomia das questões postas sob o crivo do Poder Judiciário. A eventual liberação dos contêineres não repercutirá na possível devolução das mercadorias. Unânime. (CC 1016550-87.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 23/02/2022.)

## **Primeira Turma**

*Pensão por morte. Desconto de valores pagos à impetrante regularmente habilitada. Destinação a filho menor posteriormente habilitado. Não ocorrência de prescrição. Efeitos a contar da habilitação. Art. 76 da Lei 8.213/1991. Devolução de valores. Impossibilidade.*

Em julgamento recente, o STJ reafirmou a tese no sentido de que havendo dependentes previamente habilitados, pertencentes ou não ao mesmo grupo familiar, o pagamento do benefício ao dependente que se habilita tardiamente, seja capaz ou incapaz, surtirá efeito somente a partir da data do requerimento, e não da data do óbito do instituidor. Considerou o STJ que, assim, dá-se cumprimento ao art. 76 da Lei 8.213/1991, preservando a Previdência Social do indevido pagamento em duplicidade. Precedente do STJ. Unânime. ([ReeNec 0000430-96.2011.4.01.4301 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo de Godoy Mendes \(convocado\), em 23/02/2022](#).)

*Cumprimento de sentença. Impossibilidade de incidência da TR como índice de correção monetária. Julgamento do RE 870.947. Ausência de modulação temporal.*

No julgamento do RE 870.947, o STF decidiu, de forma definitiva, pela inconstitucionalidade da TR como critério de correção dos débitos judiciais da Fazenda Pública no período anterior à expedição do precatório, sendo certo que o tribunal constitucional ainda recusou a aplicação de modulação temporal aos efeitos da decisão por ela proferida em seu precedente qualificado. Na fase de cumprimento de sentença não se pode alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado. Unânime. ([AI 1033121-70.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 23/02/2022](#).)

## **Segunda Turma**

*Militar. Demissão ex officio. Posse em cargo inacumulável. Curso de formação de oficiais. Cerceamento de defesa afastado. Indenização pelo não cumprimento de período de serviço obrigatório. Art. 116 e 117 da Lei 6.880/1980. Valor do resarcimento proporcional ao tempo de serviço ativo prestado após a conclusão do curso.*

O STF, no julgamento da ADI 1.626, entendeu pela constitucionalidade da parte final do art. 117 da Lei 6.880/1980, com redação dada pela Lei 9.297/1996, tendo em vista que o dever do militar com menos de cinco anos de oficialato indenizar as despesas com sua formação decorre da supremacia do interesse público sobre o privado. Precedente deste Tribunal. Unânime. ([AI 0003455-31.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 23/02/2022](#).)

*Militar temporário. Término do engajamento. Licenciamento. Incapacidade temporária. Tratamento de saúde. Encostamento.*

A prorrogação da permanência do militar não estável no serviço ativo é matéria de discrição da Administração Militar. Precedentes do STJ. A legislação de regência (Decreto 57.654/1966, art. 3º e 149) autoriza o ato de encostamento do militar desincorporado após o término do tempo de serviço para fins de tratamento médico, o que, no caso, revela-se razoável até a devida instrução do feito subjacente. Unânime. ([AI 1025104-79.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 23/02/2022](#).)

*Benefício por incapacidade temporária. Exercício de atividade laboral remunerada. Devolução/compensação. Impossibilidade. Correção monetária. IPCA-e. Tese firmada pelo STF, RE 870.947/SE. Repercussão geral. Modulação dos efeitos não efetuada. Aplicabilidade imediata. MCJF.*

O STJ, recentemente, pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, relativamente à impossibilidade de devolução dos valores percebidos cumulativamente em razão do exercício de atividade remunerada até a efetiva implantação do benefício previdenciário. Precedente deste Tribunal. Unânime. ([AI 1020498-71.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 23/02/2022](#).)

## Terceira Turma

*Porte ilegal de munição. Art. 14 da Lei 10.826/2003. Atipicidade não reconhecida. Insignificância inaplicável.*

O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientação do Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a incidência do princípio da insignificância na hipótese da posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento hábil a deflagrá-la. Todavia, para que haja a aplicação do referido princípio deve-se examinar o caso concreto, afastando-se o critério meramente matemático, consistente no número de munições apreendidas. Assim, para entender-se pela eventual absolvição do apelante, devem estar presentes a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada. Por outro lado, quando se verifica que a munição fora encontrada no contexto da prática de outros crimes atribuídos ao réu, como por exemplo ameaça e desacato, denota-se a impossibilidade de reconhecimento da insignificância. Unânime. (Ap 0000287-59.2010.4.01.3811 – PJe, rel. juiz federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (convocado), em 22/02/2022.)

*Trabalho em condição análoga à de escravo. Ausência de elementos configuradores de condições degradantes, trabalho forçado ou jornada exaustiva suportadas pelos trabalhadores.*

Infrações trabalhistas, de caráter administrativo, sujeitam o infrator às sanções aplicáveis no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, sem necessidade de repercussão da conduta na esfera criminal, quando tais infrações não forem suficientes para configurar a condição degradante, o trabalho forçado ou a jornada exaustiva, circunstâncias elementares do tipo penal, e que, caracterizadas, em conjunto ou isoladamente, podem reduzir uma pessoa a condição análoga à de escravo. Há de se ter em conta que, no exercício interpretativo do conceito moderno de escravidão, caracterizador do tipo penal do art. 149 do CP, não se pode esquecer que, diante das realidades regionais e geográficas do nosso país, da conhecida vida dura do trabalhador do meio rural — e muitas vezes do meio urbano também —, a forma de alojamento retratada nos autos é comum, e ainda tolerada sob a ótica penal, embora não desejada em qualquer circunstância, mas só por isso não conduz à conclusão de que tais pessoas estavam sendo submetidas a condição análoga à de escravos. O direito penal, como última *ratio*, somente deve ser aplicado quando as demais áreas do ordenamento jurídico não forem suficientes para punir as condutas ilegais praticadas. E, no caso, o direito trabalhista já atuou para combater as irregularidades na relação de trabalho e para ressarcir os trabalhadores dos prejuízos sofridos. Unânime. (Ap 0007941-12.2010.4.01.3904 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 22/02/2022.)

*Prova pericial. Regularidade formal. Homologação. Discussão acerca da validade do laudo. Impossibilidade. Fato novo. Suspeição do perito judicial não configurada.*

A mera publicação das impressões do perito judicial em revista técnica quase três anos após a entrega do laudo, por meio de artigo escrito em coautoria com terceiro, sem a identificação das partes e tampouco do processo, não implica presunção de suspeição daquele profissional. Fato novo que, além de não se enquadrar em qualquer das situações previstas no art. 135 do CPC/73, não traduz infringência aos deveres éticos do louvado, a ponto de impor o seu afastamento. Nesse contexto, consideram-se ausentes indícios de que o vistor judicial tenha se conduzido conforme qualquer das hipóteses legais de suspeição, de forma que não há por que deva ser instaurado o incidente respectivo. Atestada a higidez da prova técnica, não há reparos à sentença homologatória do laudo pericial. Unânime. (Ap 0002607-83.2013.4.01.3809 – PJe, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 22/02/2022.)

## Quarta Turma

*Indeferimento de oitiva de testemunha requerida em resposta à acusação apresentada fora do prazo legal. Constrangimento ilegal.*

Segundo o que dispõe o art. 396-A do CPP, o rol de testemunhas deve ser apresentado no momento processual adequado, qual seja, quando da apresentação da resposta à acusação. Infere-se do §2º do referido dispositivo que, em caso de inércia do acusado, incumbirá ao juiz nomear defensor dativo para oferecê-la

no prazo de 10 dias. A consequência jurídica da não apresentação de resposta no prazo legal, nos termos da norma processual, é a nomeação de defensor para oferecê-la, reabrindo, assim, a possibilidade à nova defesa para, dentre outras hipóteses, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa. Lado outro, a perda do prazo para a apresentação de resposta à acusação não gera o efeito de inviabilizar a produção de prova testemunhal pela defesa, mas, tão-somente, a reabertura do prazo para a apresentação da peça processual por novo defensor. Unânime. (HC 1018434-20.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 21/02/2022.)

*Organização criminosa. Lavagem de dinheiro. Causas de aumento do emprego de arma de fogo e do concurso de funcionário público. Não configuração.*

Cada acusado deve ser julgado segundo os fatos da instrução, se provados. Em não havendo nenhuma arma apreendida em poder do acusado, não pode incidir a causa de aumento à afirmativa genérica de que “a organização criminosa fazia uso de grande quantidade de armas para a prática de inúmeros outros crimes, tais como execuções de desafetos, havendo, inclusive, fotos do acusado portando armas de grosso calibre.” Se houve outros crimes, como a execução de desafetos, eles devem ser objeto de processos específicos, a tempo e modo. Responder por organização criminosa não é a mesma coisa que responder pelos crimes eventualmente cometidos pela organização (art. 1º, § 1º - Lei 12.850/2013). Unânime. (Ap 0002461-21.2016.4.01.3200, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia (convocado), em 21/02/2022.)

## Quinta Turma

*Acidente radioativo. Césio 137. Demora da administração. Violation aos princípios da eficiência, da razoabilidade. Violation ao direito fundamental à razoável duração do processo. Direito à saúde. Art. 196 da CF/88. Prestação deficiente pela União e estado de Goiás. Interferência do judiciário. Possibilidade.*

Eventual omissão do Poder Público na implementação de políticas voltadas para a eficácia plena da garantia fundamental assegurada às pessoas portadoras de necessidades especiais, autoriza, em princípio, a atuação do Poder Judiciário, para suprir essa omissão, sem que isso represente qualquer violação ao princípio da separação dos Poderes, por não se tratar de ingerência da atividade jurisdicional sobre as atribuições da Administração Pública, mas sim, de atuação firme do Poder Judiciário, no sentido de que o Poder Público cumpra com o seu dever, previsto em nossa Carta Magna. Precedentes. Unânime. (Ap 0011211-92.2010.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 23/02/2022.)

*Importação de porcelanato. Vistoria e liberação de mercadorias. Identificação de sinais de praga nas embalagens. Realização de medida fitossanitária. Possibilidade de separação da carga e embalagem.*

Não se mostra coerente a determinação de devolução ao exterior de toda a mercadoria importada conjuntamente com a embalagem de madeira contaminada, notadamente diante da possibilidade de realização de tratamento fitossanitário no material importado. No caso, mostra-se possível a separação das embalagens de madeira da carga de porcelanato que, por suas características, seria imune à praga detectada, de modo a realizar o tratamento fitossanitário das embalagens e permitir, após constatada a ausência de pragas, a liberação da carga importada. Precedente TRF1 ª Região. Unânime. (ApReeNec 1003567-30.2018.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 23/02/2022.)

## Sexta Turma

*Agência Nacional do Petróleo. ANP. Auto de infração. Distribuidora. Comercialização de gás liquefeito de petróleo. GLP. Empresas não autorizadas pela ANP. Inexistência de previsão legal. Previsão em resolução da ANP. Irregularidade. Não ocorrência.*

Inexiste sanção prevista para a conduta de comercializar GLP a revendedor não autorizado, mas somente quando o ato do infrator consiste em dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada. É preciso discernir que, apesar da existência do poder regulatório e fiscalizatório na seara das atividades econômicas da indústria de petróleo e seus derivados, somente lei em sentido formal poderia estabelecer

infrações para as hipóteses de subsunção aos fatos nela descritos, cabendo às normas infralegais apenas a regulamentação e pormenorização das regras de conduta que, não observadas, autorizariam a aplicação da lei. Precedente do TRF1. Unânime. (Ap 0019322-06.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 21/02/2022.)

## Sétima Turma

*Conselho Regional de Odontologia. Punição disciplinar. Procedimento administrativo. Devido processo legal e ampla defesa. Observância. Incursão no mérito administrativo. Impossibilidade.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0000867-70.2010.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 22/02/2022.)

*Execução fiscal. Conselho profissional. Lei 6.839/1980. Atividade básica desenvolvida pela empresa. Comércio varejista de animais e de artigos e alimentos para animais de estimação. Lei 6.198/1974. Resp 1338942/SP. Inexigibilidade de registro no CRMV.*

Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei 5.517/1968, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0005421-59.2017.4.01.3314 – PJe, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 22/02/2022.)

*Embargos à execução fiscal. Taxa de limpeza pública do Distrito Federal. Lei Distrital 6.495/1981. Inconstitucionalidade.*

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Limpeza Pública instituída pela Lei Distrital 6.945/1981, porque seu fato gerador se consubstancia em prestação de serviço público inespecífico, imensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte. Precedente do STF. Unânime. (Ap 0002650-49.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 22/02/2022.)

*Mandado de segurança. Sentença sob CPC 2015. Contribuição ao salário-educação. Prestação de serviços notariais e de registro. Equiparação à empresa (firma individual). Exigibilidade do tributo.*

A prestação de serviços de registros públicos, cartorário e notarial, além de manifesta a finalidade lucrativa, não há a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, especialmente porque o art. 236 da CF/1988 e a legislação que o regulamenta permitem a formação de uma estrutura economicamente organizada para a prestação do serviço de registro público, assemelhando-se ao próprio conceito de empresa. Logo, a atividade notarial enquadra-se no conceito de empresa, estando, portanto, sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal, na forma prevista no art. 22 da Lei 8.212/1991. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1039744-92.2020.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 22/02/2022.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

*E-mail:* bij@trf1.jus.br